



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.001380/2009-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.586 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de setembro de 2023  
**Recorrente** EVIAN MARINHO LEANDRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2007, ano calendário 2006, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$3.591,34.

De acordo com a descrição dos fatos, foi apurada a seguinte infração:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA**

Instituto Aerus de Seguridade Social— R\$13.272,72

Itaú Vida e Previdência S.A.— R\$0,46

O enquadramento legal consta à fl. 12 e o demonstrativo de apuração da multa de ofício e dos juros de mora à fl. 14.

Cientificado do lançamento em 08/05/2009, ingressou o contribuinte, em 08/06/2009, com a impugnação de fls. 02/06, instruída com cópia da autuação e de documentos de identificação, fillin "fls. que Acompanham a Impugnação trazendo as alegações a seguir sintetizadas.

Explica que é funcionário aposentado da Varig, tendo feito, ao longo do seu contrato de trabalho, contribuições para o Instituto Aerus de Seguridade Social, entidade fechada de previdência privada, que tem por objetivo suplementar os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS.

Discorre sobre as entidades de previdência suplementar, reproduzindo legislação acerca do assunto.

Aponta as mudanças trazidas pela Lei no 9.250/95.

Defende que a complementação de aposentadoria (benefício) hoje percebida é resultado de uma poupança realizada ao longo de suas atividades laborativas, somadas às contribuições feitas pela empresa empregadora (VARIG) ao fundo de aposentadoria (AERUS), parcela contribuição essa que inegavelmente se traduz em renda, portanto, tributável, pois, na hora da contribuição o Autor era tributado, e por tal motivo, não pode ser mais uma vez tributado no benefício.

Questiona a incidência indevida de IR sobre a parte do benefício formado por contribuição — POUPANÇA — feita pelo Autor, ao longo do tempo, já que, sobre tais contribuições já incidiu o IR, enquanto representava rendimentos.

Ao final, requer que seja expedido ofício ao Aerus, para que informe desde quando o autor recebe seus benefícios, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que incide sobre a parte do benefício correspondente às suas contribuições ao Aerus e que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária do IR com a parte do benefício recebido e a receber do Aerus, resultante do valor correspondente as suas contribuições.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

## RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - ISENÇÃO.

A complementação de aposentadoria é isenta do imposto de renda somente quando correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força do disposto no inciso VII do art. 6º da Lei no 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei no 9.250, de 1995.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 30/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a omissão de rendimentos referentes a resgate de previdência privada é improcedente

b) inexistência de omissão em razão dos rendimentos, objeto do lançamento, serem isentos ou não tributáveis

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

***Do Mérito***

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.***

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima

reproduzido, *utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:*

### **Voto**

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

Inicialmente, cabe destacar que o Contribuinte não contesta a omissão dos rendimentos pagos pelo Itaú Vida e Previdência, restando consolidado administrativamente o lançamento nesse tocante, a teor do artigo 58 do Decreto no 7.574/2011.

Quanto ao pleito do Contribuinte para que se proceda à intimação da fonte pagadora dos rendimentos tidos por omitidos, é de ser indeferido, visto que tal informação, assim como outras necessárias a comprovar suas alegações, já poderia e deveria ter sido juntada por ele.

A realização de diligências pressupõe que o fato a ser provado necessite de comprovantes hábeis e/ou esclarecimentos adicionais, que, por algum motivo justificável, não é possível ao impugnante fazê-lo quando de sua impugnação, fato este que não se aplica à presente situação, tendo em vista que o contribuinte não anexou aos autos nenhum elemento inovador que necessitasse de sua efetivação.

Compete ao contribuinte, quando da impugnação ao lançamento, trazer aos autos as provas que julgue necessárias à sua defesa, não podendo a Fazenda Nacional substituí-lo na produção dessas provas.

Versam os autos sobre a tributação dos rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria paga pelo Instituto Aerus de Seguridade Social.

A interpretação dada pela Fazenda Nacional era no sentido de que com a revogação da isenção contida na alínea “b” do inciso VII do art. 6º da Lei no 7.713, de 1988, operada pela Lei no 9.250, de 1995, deveria incidir o imposto de renda sobre a totalidade da verba recebida a título de complementação de aposentadoria, pouco importando que tivesse havido contribuição por parte do beneficiário no período em que a referida isenção teve vigência (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995).

Entretanto o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do STJ que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei no 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei no 9.250, de 1995.

Assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CRJ/No 2139/2006, reconhecendo a pacífica jurisprudência do STJ, posicionou-se favorável ao reconhecimento da isenção do imposto de renda nos limites acima citados.

Para fazer jus à isenção em comento é necessário, portanto, que o contribuinte satisfaça os requisitos de: (1) aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995; (2) contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário; (3) até o limite do imposto pago sobre as contribuições desse período.

Embora o reconhecimento da isenção esteja vinculada a comprovação desses requisitos, o impugnante não junta nenhum documento que demonstre satisfazer essas exigências.

Ao decidir apresentar a impugnação em face do lançamento, o contribuinte assume o ônus de apresentar documentos que fundamentem as alegações apresentadas, sob pena de serem considerados não alegados os fatos não provados.

O Código de Processo Civil estabelece como regra que o ônus da prova recai sobre aquele quem alega (art. 333) e o Decreto no 7.574/2011, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, dispõe que a impugnação deverá ser instruída com documentos em que se fundamentar:

*Art.56.A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).*

...

Não comprovados nos autos os requisitos exigidos para reconhecimento da isenção, não há como considerar isento o rendimentos em tela.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

#### **Conclusão**

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte **não logra êxito em suas argumentações recursais.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura